



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10830.003601/91-93  
Recurso n.º : 82.612  
Matéria: : FINSOCIAL – EXS: 1989 a 19990  
Recorrente : EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO LTDA.  
Recorrida : DRF em Campinas - SP.  
Sessão de : 12 de novembro de 1999  
Acórdão nr. : 101-92.905

ACÓRDÃO NULO – Nulo o Acórdão proferido quando a competência para julgar o litígio fora transferido a outro Conselho de Contribuintes por disposição legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o Acórdão nr. 101-91.173, de 12.06.97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
RAUL PIMENTEL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
Processo nº 10830-003601/91-93  
Acórdão nº 101-92.905

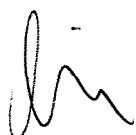
RELATÓRIO DE VOTO

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Trata-se de lançamento de ofício da Contribuição devida ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, efetuado contra a pessoa jurídica EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO LTDA., com base em seu faturamento dos meses de abril de 1989 a abril de 1990, sob o enquadramento legal no Dec. lei nº 1.940/82 e nos artigos 1º, § 1º; 16 parágrafo único; 36; 49; 83, IV; 84; 85, I; 94; 108 parágrafo único; 114, § 1º, todos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 92.698/86 e demais legislação aplicável.

No caso, cuida-se de examinar a eficácia do Acórdão nº 101-91.173, lavrado na Sessão de 12 de junho de 1997, através do qual foi dado provimento parcial ao Recurso Voluntário nº 82.612, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no Dec. lei nº 1.940/82, sobre a base de cálculo.

Ocorre que naquela data a competência para julgar os recursos interpostos em processos fiscais de que cuida o artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, cuja matéria objeto do litígio tenha decorrido de lançamento de ofício, autônomos, das contribuições para o Programa de Integração




Processo nr. 10830.003601/91-93  
Acórdão nr. 101-92.905

Social - PIS, para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS já tinha sido transferida para o Segundo Conselho de Contribuintes por força do disposto nos artigos 19 do Decreto nº 2.191, de 03 de abril de 1997.

Portanto, não podendo surtir qualquer efeito a decisão proferida no Acórdão 101-91.173, por falta de competência legal da Câmara para julgar o litígio, sou pelo reconhecimento e decretação de sua nulidade, bem como pela remessa dos autos ao E. Segundo Conselho de Contribuintes.

Brasília-DF, 12 de novembro de 1999

  
RAUL PIMENTEL, Relator